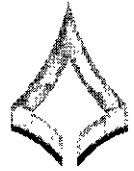




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PARECER Nº 01, DE 2016

-CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 188/2016, que *Susta a aplicação do Decreto nº 37.506, de 22 de julho de 2016, do Governo do Distrito Federal*

AUTOR: Deputado Raimundo Ribeiro

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 188, de 2016, de autoria do nobre Deputado Raimundo Ribeiro.

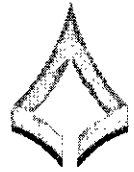
O art. 1º do PDL susta a aplicação do Decreto nº 37.506, de 22 de julho de 2016, do Governo do Distrito Federal. E o art. 2º prescreve que as normas do PDL entram em vigor a partir da data de sua eventual publicação como Decreto Legislativo.

Como justificativa para a apresentação do PDL, o autor alega que o Decreto distrital nº 37.506, de 2016, exorbita do poder regulamentar conferido ao Executivo na medida em que: a) as penalidades fixadas no decreto diferem das constantes da Lei distrital nº 41, de 1989; b) o decreto obriga o agente de fiscalização a levar em consideração, na aplicação de sanções pecuniárias, a situação econômica do infrator, dado este sigiloso e que não consta da Lei distrital nº 41, de 1989; c) o decreto omite circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na Lei distrital nº 41, de 1989; e d) o decreto retira do agente de fiscalização, em clara afronta ao art. 44 da Lei distrital nº 41, de 1989, a autonomia para promover a apuração imediata das

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL Nº 188 1.16
FOLHA 42 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

infrações administrativas ambientais, já que o obriga a comunicar tais infrações a seus superiores, para que estes iniciem o processo administrativo de apuração fiscal.

O PDL foi distribuído, para análise de mérito e de admissibilidade, à esta CCJ.

No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I e da alínea “j” do inciso III do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF:

“Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

[...]

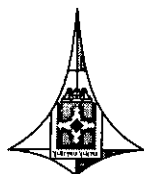
III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:

[...]

j) suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;”

Começo a análise do PDL pelo mérito, e já adianto que a proposição me parece conveniente e oportuna.

Conveniente porque, sem violar as cláusulas pétreas elencadas no § 4º do art. 60 da Constituição brasileira, efetiva os princípios constitucionais, positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público. É cediço que o poder de regulamentar leis, titularizado pelo Executivo, encontra limites. Um dos limites – quiçá o mais importante – condiz com a observância estrita das normas fixadas nas leis. Não pode o Executivo, em hipótese alguma, colidir com o texto legal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Foi esse, data venia, o gravíssimo equívoco cometido pelo Executivo, ao editar o Decreto distrital nº 37.506, de 2016. Como bem notado pelo Deputado Raimundo Ribeiro, referido decreto exorbita do poder regulamentar conferido ao Executivo na medida em que: a) as penalidades fixadas no decreto diferem das constantes da Lei distrital nº 41, de 1989; b) o decreto obriga o agente de fiscalização a levar em consideração, na aplicação de sanções pecuniárias, a situação econômica do infrator, dado este sigiloso e que não consta da Lei distrital nº 41, de 1989; c) o decreto omite circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na Lei distrital nº 41, de 1989; e d) o decreto retira do agente de fiscalização, em clara afronta ao art. 44 da Lei distrital nº 41, de 1989, a autonomia para promover a apuração imediata das infrações administrativas ambientais, já que o obriga a comunicar tais infrações a seus superiores, para que estes iniciem o processo administrativo de apuração fiscal.

Tais excessos perpetrados pelo Poder Executivo devem ser combatidos o quanto antes, mediante a urgente sustação do Decreto distrital nº 37.506, de 2016, residindo justamente aí, aliás, a oportunidade do PDL ora sob análise.

Passando ao exame da admissibilidade, constato, de início, que o PDL não invade a competência normativa privativa da União Federal, conforme interpretação, a contrario sensu, do art. 22 da Constituição brasileira.

Observo, ainda, que não há vício de iniciativa, pois o PDL foi proposto por parlamentar e a matéria nele versada não se insere dentre aquelas para as quais se exige iniciativa privativa por parte do Governador (inciso I do caput e § 1º do art. 71 da LODF). Muito pelo contrário. A competência para a sustação de atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar é conferida, em caráter privativo, à Câmara Legislativa (inciso VI do art. 60 da LODF).

Quanto ao instrumento legislativo utilizado, projeto de decreto legislativo – PDL, posiciono-me pela sua correção. Já que a matéria versada no PDL é, como antes dito, de competência privativa da Câmara Legislativa – prescindindo-se, destarte, da sanção do Governador – e, além disso, é de interesse não apenas interno desta Casa de Leis, mas sim de toda a coletividade, então sua regulamentação deve se dar mediante PDL (art. 141 do RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

No tocante ao percurso nesta Casa Legiferante, verifico que o PDL foi corretamente distribuído, para análises de mérito e de admissibilidade, a esta comissão, pois, nos termos do inciso I e da alínea "j" do inciso III do art. 63 do RICLDF, a CCJ deve se manifestar sobre a admissibilidade de todas as proposições (inciso I) e sobre o mérito de matéria atinente à suspensão dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (alínea "j" do inciso III).

Em relação à técnica legislativa e à redação, constato que nada obsta a admissibilidade do PDL.

Como o PDL é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, é inarredável concluir, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

Ante o exposto, o meu voto é pela aprovação e pela admissibilidade do PDL nº 188, de 2016.

Sala das Comissões, em ...

Deputada Sandra Faraj

Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL Nº 188 1/16
FOLHA 45 RUBRICA